

À
ERSE – ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS
ENERGÉTICOS

Assunto: Consulta Pública – Regulamentação Autoconsumo

Exm^o Senhores,

Antes de mais, agradecemos pela consulta pública a que a proposta de articulado do Regulamento do Autoconsumo foi sujeito, de modo a que todos possamos contribuir para a regulamentação de matérias que a todos dizem respeito. Esta análise resulta de um trabalho conjunto desenvolvido por um grupo de profissionais do sector de energia, que de forma espontânea encontraram formas de tanto online como presencialmente trocar impressões e visões sobre este tema e dessa forma produzir um documento que resume aquela que foi a análise deste grupo de trabalho.

Em primeiro lugar, apresentamos as ideias/comentários gerais à proposta de articulado e posteriormente alguns comentários e sugestões específicos pelos diversos artigos.

Causou alguma perplexidade ao grupo o facto de o actual regulamento, proposto pela ERSE, desconsiderar em toda a linha as comunidades de energia renovável (CER) quando estas são uma aposta clara da tutela já para 2020.

Tranquiliza-nos o facto de que, já no decorrer da consulta pública, a ERSE ter vindo a admitir publicamente que a regulamentação para o autoconsumo coletivo se aplica diretamente às CER com a devida adaptação para o facto de nas mesmas não existir um regulamento interno, mas sim um pacto societário.

Acrescenta-se assim a necessidade adaptar o articulado, nomeadamente nos seguintes artigos: Art 1^o, 3^a.2.n), 3^o2 t), 3^o 2 v), 3^o.2 bb), 5^o.1, 8^o.1, 14.^o1, 20^o.1, 21..b); 29^o

Sugere-se inclusão da referência à CER, ou, à semelhança do DL 162/2019, de 25-10, considerar, numa disposição genérica, que todas as regras aplicadas ao autoconsumo se aplicam às CER, com as necessárias adaptações.

Apresentadas estas considerações iniciais, segue a nossa proposta de correção ao articulado proposto pela ERSE:

Artigo 1^o Objeto - 3 –

Considerando o alto investimento nos contadores inteligentes e as suas efetivas potencialidades, achamos que se deve caminhar para uma leitura com resolução ao minuto. Compreendemos, ainda assim, que atualmente a disponibilização dos dados em períodos quarti-horário seja o padrão, mas não devemos de fazer disto um dogma.

Artigo 1^o Objeto - 4 -

Para quando teremos regulamentação para a componente de armazenamento? É espectável que venha junto com a regulamentação final de 2021?

Artigo 3º Siglas e definições - 2

Existe uma incoerência nas definições perante o decreto de lei n.º 162/2019 onde a UPAC coletiva não está definida.

Sugestão: Poderá ser utilizado termo Comercializador da UPAC que poderá servir tanto os autoconsumidores colectivos como as CER.

Artigo 6º EGAC-2 -

Gostaríamos de ver esclarecido se o contrato é estabelecido pelo EGAC, na qualidade de representante dos autoconsumidores, tendo, neste caso, que ter poderes para tal, ou em nome próprio, na qualidade de EGAC.

Artigo 6º EGAC - 4

Questão: Porque é que a EGAC tem de celebrar contrato com o ORT se ambos estão ao mesmo nível de tensão.

Artigo 10º Agregador - 1

Questão: Porquê é que o comercializador terá de atuar, obrigatoriamente, de forma independente do comercializador que fornece a instalação?

Comentário: A permissão para que estes sejam diferentes é um bom princípio, no entanto, a obrigação não o é.

Artigo 12º Princípios gerais – 1 e 2

Existe alguma ambiguidade na definição de ambos os pontos deste artigo, não se percebendo se existe a intenção por parte do regulador de restringir a criação de novos troços dedicados à transferência de energia entre produção e consumo, isto em situações de proximidade física flagrante, que dessa forma permitiriam um bypass, de poucos metros, à RESP, evitando assim o pagamento das taxas de acesso.

Artigo 14º IU com interrupção de fornecimento– 1

Comentário: Uma flexibilidade significativamente maior nos coeficientes de repartição entre os diferentes participantes é imperativa, uma vez que a atualmente estipulada de um ano é completamente absurda.

Sugestão: Uma alteração para coeficientes de repartição estipulados, pelo menos, diariamente.

Artigo 16º Princípios gerais – 4

Comentário: De forma a ser responsável pelos desvios às programações dos excedentes, mesmo que sem ter de apresentar garantias, a entidade responsável pela integração dos excedentes em mercado necessita de acesso, praticamente, imediato aos dados de consumo e produção relativos ao respetivo auto-consumidor individual (AI), EGAC ou CER.

Artigo 19º Princípios gerais – 1

Ponto 1 encontra-se de momento bastante confuso, não sendo perceptível qual a intenção do regulador com este articulado, e gostaríamos de algum esclarecimento.

Questão: A agregação de consumidores resultaria também em economias significativas em potência tomada em hora de ponta. Gostaríamos de perceber se existe enquadramento para esta pretensão por parte do regulador ou cada consumidor terá de ser tratado sempre de forma isolada.

Artigo 21º Medição – Pontos de medição obrigatória de energia elétrica – c)

O encargo com o contador tem um peso relativo nas pequenas instalações que não é despiciente levando muitas vezes à inviabilidade global do investimento na UPAC.

Uma vez que para instalações de até 30kW apenas é exigido um aviso prévio para a sua instalação parece-nos sensato que estas também estejam desoneradas da instalação do contador, sendo que para efeitos estatísticos a produção destas UPAC individuais pode ser aferida com base em dados meteorológicos.

Artigo 22º Medição - Encargos com os equipamentos de medição - 1

O ponto 1 do presente artigo obriga uma transparência por parte dos operadores de rede e os seus planeamentos de instalação, que nem sempre é alcançada. Não fará qualquer sentido condicionar o pagamento a um plano de instalação que não é tornado público à priori.

Artigo 22º Medição - Encargos com os equipamentos de medição - 5

Também não fará sentido que um equipamento pago pelo particular seja absorvido pela entidade que tem concessão de uma rede que é pública.

Artigo 22º Leitura-2

A periodicidade referida no ponto 2 do presente artigo deverá desejavelmente caminhar para o acesso em tempo real como referido mais acima.

Artigo 32º Disponibilização de dados de IU e UPAC integradas em autoconsumo colectivo-2-a)

Comentário: O operador de rede deverá disponibilizar o diagrama de carga independentemente das condições de instalação da IU em oposição ao apresentado no ponto 2 alínea a) que excepciona as IU em BTN, dado que também essas estarão apetrechadas de contador inteligente.

Artigo 33º- Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados

Comentário: A disponibilização dos dados deverá ocorrer num prazo inferior aos 5 dias úteis, após a data de leitura, indicados no ponto 2 do presente artigo.

Sugestão: A comunicação das leituras deverá ser efetuada até, no máximo, 24 horas após a ocorrência dos consumos.

Artigo 40º- Regime transitório de aplicação na modalidade de autoconsumo coletivo

Sendo que a legislação já está em vigor desde 1 de Janeiro de 2020, e que esta já resulta de uma transposição da Diretiva UE 2018/2011 do parlamento europeu e do conselho de 11 de Dezembro de 2018, não se compreende como pode o operador de rede não apresentar nesta fase, um compromisso com uma data limite razoável para que todo o sistema esteja operacional, condição obrigatória para a prossecução, em tempo útil, dos objetivos deste diploma.

Sugestão: Deverá comprometer-se a um prazo, nunca superior a 6 meses, a partir do qual estará apto a cumprir as disposições sobre medição, leitura e disponibilização de dados previstas no presente regulamento.

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2020

O secretariado do grupo informal Meetup – Comunidades de Energia Renovável
